



PARECER Nº 87 /2012

I.RELATÓRIO

O Ministério Dos Negócios Estrangeiros – Secretaria-Geral – Protocolo de Estado, a coberto do ofício 28476/2012-SP, de 3 de dezembro de 2012, solicitou à CNPD a emissão de parecer, relativamente a projeto de portaria que visa introduzir novo modelo dos Cartões de Identidade dos Diplomatas e Funcionários de Missões Diplomáticas, Consulares e Organizações Internacionais (CID).

De acordo com a Lei 23/2007, de 4 de julho, alterada pela Lei 29/2012, de 9 de agosto – regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional -, a autorização de residência não é exigida aos agentes diplomáticos e consulares acreditados em Portugal, ao pessoal administrativo e doméstico ou equiparado, que venha a prestar serviço nas missões diplomáticas ou postos consulares dos respetivos Estados, aos funcionários das organizações internacionais com sede em Portugal, nem aos membros das suas famílias.

Acresce que tais pessoas serão habilitadas com documento de identidade emitido pelo MNE, ouvido o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) – cfr. artº 87º/nºs 1 e 2 do acervo legislativo acima citado.

Em cumprimento de tais comandos surge a presente proposta de portaria, introduzindo o modelo do CID o qual, passará a revestir a forma de cartão eletrónico.

Atentando no teor e alcance do diploma em apreço, retira-se que o mesmo, tal como decorre da exposição de motivos, pretende a harmonização/atualização do cartão emitido pelas autoridade portuguesas com os restantes países da UE.

Dentre as competências da CNPD, elencadas no art.º n.º 23º da Lei nº 67/98, de 26 Outubro, (doravante LPD), cabe a de emitir parecer sobre disposições legais relativas ao tratamento de dados pessoais, como se extrai da al.a) do nº1 do citado normativo legal.

Entende-se por dados pessoais “qualquer informação, de natureza e independentemente do respectivo suporte, incluindo som e imagem, relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável”, sendo que há tratamento dos mesmos, sempre que ocorra “qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados



personais, efectuadas com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação...”.

No quadro em presença, surge patente que a matéria objeto de regulação tem efeitos na esfera das pessoas, contendo aspetos relacionados com dados pessoais.

II. APRECIÇÃO

a) Geral

Num primeiro momento colhe referir, como já se notou, surgir este projecto de Portaria, na sequência da necessidade de harmonização da ordem jurídica nacional e, bem assim, dar seguimento ao estatuído no artº 87º da Lei 23/2007 de 4 de julho, mormente no que concerne aos cartões de identificação a emitir pelo MNE, referidos no número 2 do dito normativo.

Desde logo ressalta do ofício que acompanha a proposta em análise que se pretende criar “...uma aplicação para emissão dos referidos cartões que obedeça às normas exigidas pela ICAO...”. Tal conduz à conclusão de que será criada uma base de dados contendo e tratando elementos de cariz pessoal.

Ora estando em causa informação relativa a dados de natureza pessoal e, aspetos que poderão contender com matéria sensível, não referindo a Lei habilitante a maioria dos requisitos consagrados no artº 30º/nº1 da Lei 67/98 de 26 de outubro, crê-se que a forma Portaria ora usada, é manifestamente insuficiente.

Assim sendo, todo o tratamento decorrente da implementação deste diploma, carece de notificação e autorização prévia desta CNPD.

Por outro lado, surge patente que este quadro legal apresenta disposições que, direta ou indiretamente consagram matéria de proteção de dados pessoais, reclamando por isso, um debruçar sobre as mesmas.

b) Particular

Tentar-se-á abordar cada comando legal, em particular, dentre os que possam suscitar observações relativas a proteção de dados pessoais:

Artigo 1º – Refere o modelo de cartão a utilizar respeitando os requisitos e especificações técnicas que foram definidos pelo Regulamento (CE).



Contudo, não se enuncia qual o dito Regulamento de molde a verificar da conformidade com o modelo e características que aqui se exibem, não podendo assim apurar-se da “bondade” do proposto.

Artigo 2º - Com a epígrafe “Modelo uniforme de CID”, acaba por se mencionar a entidade que emite e concede o cartão em causa, sendo que não fica completamente claro o que se pretende com a adiantada epígrafe. Na verdade, parece que o que está a tratar-se é, antes, fixar quem é o efetivo responsável pelo tratamento decorrente deste diploma.

Artigo 3º - Aponta os dados que contam do CID, elencando-os detalhadamente.

Face ao fim em vista, entende-se que aqueles são pertinentes, não excessivos e adequados, respeitando-se assim a regra enunciada no artº 5º/nº1 al.c) da Lei 67/98 de 26 de outubro.

Dúvidas contudo se suscitam quanto à referência “observações” que passará a constar do verso do cartão.

Cumprirá, pelo menos, apontar ainda que exemplificativamente, o que poderá constar de tal campo.

Artigos 5º e 7º - Pretendem regular a substituição e devolução do CID, respetivamente. Porém, nada apontam quanto ao destino a dar aos cartões substituídos e devolvidos e, bem assim, quanto aos aspetos atinentes com a atualização e conservação da informação que constará da aplicação que se pretende instituir.

Trata-se de matéria importante no âmbito da proteção de dados pessoais, como se alcança do disposto no artº 5º/nº1 als. d) e c) da LPDP.

III. CONCLUSÕES

1. A matéria vertida na proposta em análise, por conter dispositivos legais susceptíveis de interferir com dados da natureza pessoal e sensível, cabe no âmbito das competências desta CNPD;
2. A forma de Portaria seguida mostra-se insuficiente face às exigências constitucionais pelo que o tratamento decorrente da sua implementação impõe a sua notificação prévia a esta CNPD;
3. Apontam-se como ajustes a efectuar, todos os aspectos referidos nos vários pontos do capítulo II .



É este o Parecer da CNPD

Lisboa, 18 de dezembro de 2012

Ana Roque, Carlos de Campos Lobo (relator), Helena Delgado António, Luís Barroso, Luís Paiva de Andrade, Vasco Almeida



Filipa Calvão (Presidente)